

**Processo:** 44223/04.3YYLSB-A.L1-7  
**Relator:** ANA RESENDE  
**Descritores:** CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO  
CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
CONTRATO DE MÚTUO  
VEÍCULO  
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
ABUSO DE DIREITO

**Nº do Documento:** RL  
**Data do Acórdão:** 10-09-2013  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Texto Integral:** S  
**Texto Parcial:** N  
**Meio Processual:** APELAÇÃO  
**Decisão:** IMPROCEDÊNCIA  
**Sumário:**

- 1. Embora no contrato de crédito ao consumo a financiadora possa ser tida, sob ponto de vista formal, como alheia ao contrato de compra e venda, não o é contudo em termos substanciais, pelo que se a alienação não se realizar, por falta do respetivo objeto, inexistindo o veículo a transacionar, importará na não subsistência do contrato de mútuo.**
  - 2. Tendo a entidade financiadora concedido o financiamento sem os documentos do veículo ou respetiva identificação, carecendo a “Declaração” de entrega da viatura da mesma identificação, apurando-se que o veículo não existia, não se coaduna tal conduta com o contratualmente estipulado, de a entrega da quantia mutuada ser feita sempre depois da entrega do bem, e do recebimento de toda a documentação exigida para o efeito ou inerente ao contrato.**
  - 3. A financiadora não deu desse modo cabal satisfação à sua prestação, sendo que como entidade organizada, e vocacionada para este tipo de operações comerciais, poderia com maior facilidade e eficácia detetar as discrepâncias que inquinaram, de forma iniludível, o contrato de “aquisição a crédito”, e assim o mútuo referenciado, tornando inexigível a quantia correspondente, titulada na livrança que ofereceu à execução.**
  - 4. Apurado o pagamento de quatro prestações, das sessenta indicadas, por transferência bancária, tendo em conta as discrepâncias verificadas, não se pode concluir que a dedução de oposição à execução pelo mutuário, se traduza num exercício abusivo do direito.**
- (Sumário da Relatora)**

**Decisão Texto Parcial:**  
**Decisão Texto Integral:**

**ACORDAM NA 7ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

**I - Relatório**

**1. R veio deduzir oposição nos autos de execução que lhe move S, SA., pedindo que a Exequente seja condenada a reconhecer que a letra e assinatura constantes do contrato de crédito n.º ..., declaração de entrega de bem e autorização permanente de transferência bancária, não são do oponente, determinando a**

extinção da execução, em alternativa, seja declarada a anulabilidade do contrato de crédito por falta de objeto, determinando-se a extinção da ação executiva por falta de título.

2. Alega para tanto que não preencheu, nem assinou a livrança que serve de base à execução, negando também a responsabilidade pelo crédito invocado pelo Exequente e titulado pela livrança, porquanto não celebrou o contrato subjacente, não estando reunidos os necessários pressupostos para a existência do negócio em referência, uma vez que o financiamento se reporta a um veículo que nunca existiu, tendo sido concedido o financiamento sem que a viatura tivesse sido identificada, e feita a comprovação da sua existência, ou mesmo da respetiva aquisição.

3. A Exequente veio contestar.

4. Realizado julgamento foi proferida decisão que julgou procedente a oposição, extinguindo a execução.

5. Inconformada veio a Exequente interpor recurso de apelação, formulando nas suas alegações as seguintes conclusões:

- O presente recurso vem interposto de decisão que julga totalmente procedente a oposição, extinguindo a execução, sendo que, o tema decidendi, em apreciação centra-se na reapreciação da prova produzida e respetivo enquadramento efetuado pelo Tribunal a quo.

- Bem andou o Meritíssimo Juiz a quo quando deu por provada a autoria do Opoente quanto às assinaturas apostas em todos os documentos impugnados, designadamente a livrança, o contrato, a declaração de renúncia ao direito de revogação e instrução permanente de transferência bancária.

- Bem andou também ao concluir pela celebração voluntária do contrato, pelo Opoente, e pela assunção das obrigações que estiveram, ulteriormente, na base do preenchimento da livrança.

- Contudo, contrariamente ao expectável e em oposição à própria prova produzida nos autos, considerou não provado o pagamento do preço do bem ao fornecedor e deu uma relevância quase decisória à inexistência do veículo.

- Sucede que, a existência ou inexistência do bem não poderá ser imputada à Exequente.

- Importa aqui fixar o foco dos presentes autos: qual seja a subscrição de uma livrança, dada em garantia do bom cumprimento de um contrato de financiamento (ambos voluntariamente subscritos pelo Opoente) cujo objeto é o próprio montante do financiamento.

- A obrigação da entrega do bem recai sobre o fornecedor que, contratualmente, assume todas as responsabilidades relativas a essa mesma entrega.

- À Exequente cumpre garantir que o bem – escolhido e indicado pelo mutuário – lhe seja entregue, para então efetuar o pagamento do preço.

- A certificação da entrega do bem ocorre por meio de uma declaração a subscrever pelo mutuário, na qual é feita constar a receção do veículo financiado.
- Esta é a única forma de controlo que assiste à mutuária, a qual confia na boa fé contratual dos mutuários, que são os maiores interessados na entrega do bem.
- No caso vertente a declaração foi entregue pelo mutuário, convencendo a Exequente de que pagamento poderia ser efetuado ao fornecedor.
- Resulta provado nos autos que a Exequente cumpriu a sua obrigação, ao proceder ao pagamento do valor do empréstimo ao fornecedor, escolhido pelo mutuário, para a conta indicada expressamente e por escrito pelo próprio fornecedor, para o efeito.
- Aliás, o fornecedor, representado em audiência pelo sócio gerente – em funções à data da prática dos factos - assumiu ter enviado a comunicação escrita à S.
- Com intenção de criar, deliberada e propositadamente, a convicção na S de estar a efetuar o pagamento corretamente.
- Não seria expectável que a Exequente agisse de diferente modo, cabendo-lhe proceder à transferência conforme solicitado pela beneficiária do pagamento. Pois bem,
- No que respeita à identificação da matrícula, releva desde logo o depoimento da 1ª testemunha, N, sócio gerente do fornecedor E Ld.<sup>a</sup> à data da celebração do contrato, o qual depôs com clareza no que a esta matéria respeita [Minuto11:04 a 11:29].
- Deste depoimento se conclui como certo que o bem tinha de ser identificado, para garantir a sua existência.
- Porém, é certo também que a declaração a que se alude o depoimento passava por um duplo crivo – do fornecedor e do mutuário - até chegar à Exequente; à qual importava particularmente a assinatura do mutuário, comprovativa da efetiva receção do bem.
- Trata-se de uma declaração que se presume séria, consciente e que cumpre acima de tudo o interesse do próprio Cliente.
- Pelo que, da parte da Exequente, nada mais se poderia exigir.
- Relativamente à celebração do contrato sem identificação concreta da matrícula da viatura, releva igualmente o depoimento da testemunha A, que depôs de modo isento, credível e coerente [Minuto 08:18 a 09:51] [Minuto 15:48 a 17:17]
- Igualmente importante referir que, na contrainstância, a testemunha esclareceu perfeitamente o motivo pelo qual o Opoente sabia destes procedimentos, designadamente da assinatura da declaração sem matrícula e do facto de ser o próprio Cliente a pedir que a declaração fosse assim enviada.
- Esclarecendo que o Sr. R, para além de Cliente, era também parceiro comercial da S S.A., para a qual angariava alguns financiamentos. O que denota um conhecimento direto e

privilegiado dos trâmites das negociações da Exequente. [Minuto 18:51 a 21:35]

· No que respeita á boa-fé da S e ao desconhecimento da inexistência do bem, explicou ainda a testemunha que à data da celebração do contrato a S desconhecia que o bem não existia.

[Minuto 18:00 a 18:28]

· Diante do depoimento da 2ª testemunha da Opoente, dúvidas não subsistem de que a Exequente agiu na convicção da existência do bem e crente na boa fé do mutuário que, para além de Cliente, era parceiro comercial e, como tal, encontrava-se investido de uma dupla confiança por parte da Exequente.

· De resto, o próprio Opoente pretendeu entregar a declaração sem o preenchimento do campo destinado à matrícula. O que comprova que quis, ou pelo menos se conformou, com o resultado que constituiu o desfecho do presente financiamento.

· Todavia, esse mesmo desfecho não poderá ser imputado á Exequente, que desembolsou a quantia necessária à aquisição da viatura indicada pelo fornecedor e pelo mutuário.

· A Exequente efetuou o pagamento ao fornecedor, nos exatos termos em que o mesmo o solicitou.

· Resulta documentalmente provado nos autos a ordem de transferência e confirmação do pagamento. Resulta documentalmente provada a instrução expressa do mesmo fornecedor para que o pagamento fosse efetuado, via transferência bancária, para uma conta titulada no BCP.

· Provas corroboradas pela testemunha N que assumiu declaradamente ter remetido à S as instruções de pagamento, no intuito de a convencer da veracidade da informação

[Minuto14:52 a 15:35], [Minuto17:14 a 18:11], [Minuto 21:10 a 21:34]

· Testemunha que depôs com total conhecimento dos factos, atenta a sua intervenção direta na situação sub judice.

· O depoimento da 1ª testemunha da Opoente demonstra sem qualquer margem para dúvidas, que a Exequente efetuou o pagamento por conta daquele contrato, e que o fez na convicção de estar a pagar o montante devido para a conta do fornecedor, em conformidade com instruções expressas do mesmo.

· Instruções essas que a Exequente não poderia ignorar, nem lhe era legítimo recusar, uma vez que a forma de pagamento poderá ser livremente estabelecida pelo beneficiário do pagamento!

· Motivo pelo qual, a obrigação contratual da mutuante, que se consubstancia no pagamento do preço ao fornecedor resultou cumprida;

· Deverá, pois, falecer o raciocínio do Meritíssimo Juiz a quo, que privilegia a conduta danosa e dolosa do Opoente em detrimento da Exequente cuja conduta se pautou pela lisura e correção.

· De todo o modo, ainda que assim não se entendesse, a conduta do Opoente sempre seria subsumida ao instituto do abuso de

**direito na modalidade de venire contra factum proprium.**

**Porquanto,**

- **O Opoente entregou a declaração de entrega do bem, sem a identificação da matrícula, bem sabendo que isso legitimaria a mutuante ao pagamento do preço desse mesmo bem ao fornecedor.**
- **O mutuário pagou quatro prestações, entre os meses de setembro de 2003 e janeiro de 2004, num total de quase Eur.:4.000,00€.**
- **O Opoente apenas arguiu a inexistência do bem, em sede de execução, volvidos cerca de três anos desde a celebração do contrato.**
- **Em suma, o Opoente manifestou durante um prolongado hiato temporal a sua concordância com o contrato, sem alegar qualquer vício que pusesse em causa a sua validade, tendo sido o causador dos alegados vícios do contrato.**
- **No caso vertente, o pagamento de 4 prestações afigura-se suficiente para concluir que o Opoente aderiu efetivamente aos efeitos do contrato, prescindindo de invocar qualquer vício do mesmo.**
- **Primeiramente, porque a declaração assinada pelo Opoente renunciava ao exercício do direito de revogação. Sendo que, enquanto comerciante de veículos e parceiro comercial de instituições de crédito, tinha perfeito conhecimento do teor da declaração e das suas implicações.**
- **Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, o prazo de cinco meses – contados desde o pagamento da primeira até à quarta prestação – é muito superior ao próprio período de reflexão legalmente concedido que é, atualmente, de 14 dias e na data da celebração do contrato era de apenas 7 dias!**
- **Por último, a questão do valor, consideravelmente elevado, pago pelo Opoente, e que nunca foi reclamado! O que não se coaduna com a postura típica de quem pretende arguir qualquer invalidade contratual...**
- **Por todo o exposto, parece-nos pois indiscutível que o Opoente atua em manifesto abuso de direito, tal como configurado pelo art.º 334.º do Código Civil.**
- **Por conseguinte, ainda que se considere inválido o contrato, situação que a Recorrente não concebe, não deve a referida invalidade ser reconhecida, por a sua invocação se traduzir num comportamento abusivo e contrário à boa fé.**
- **Em síntese: uma correta ponderação de toda a prova produzida nos autos (quer documental quer testemunhal), impunha uma decisão diversa da recorrida, nomeadamente no sentido da integral improcedência da oposição, por não provada, e do prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos até final.**
- **A douta sentença recorrida revela-se manifestamente penalizadora e injusta para a Exequente, visto desvalorizar a**

prova produzida em sede de julgamento e atribuir uma valorização excessiva a questões que, para além de marginais, foram astuciosamente provocadas pelo próprio Oponente.

· Assim, pelos mais elementares critérios de justiça, não poderá a decisão favorecer a parte que atuou em manifesta má fé, em detrimento da parte lesada, que atuou com a diligência que lhe era efetivamente exigida!

· Por todo o supra exposto, não pode ser mantida a decisão proferida pelo tribunal a quo, que deve ser doutamente revogada.

· Nestes termos e nos melhores de direito, sempre com o duto suprimento de V. Exas., deve ser julgado procedente por provado o presente recurso, anulando-se ou revogando-se a decisão recorrida, com todas as legais consequências.

**6. Cumpre apreciar e decidir.**

\*

## **II – Enquadramento facto-jurídico**

### **1. Do factualismo.**

Na sentença sob recurso foram considerados como provados, os seguintes factos.

1) A exequente é portadora da livrança, no valor de € 53.464,47, junta a fs. 18 dos autos de execução, emitida em Lisboa, a 01/06/2004, a qual tem aposta a data de vencimento de 09/06/2004, a qual tem apostado dizer «ver ...», contendo no local destinado à assinatura do subscritor, uma assinatura com o nome R.

2) Encontra-se junto aos autos, a fs. 85, o acordo escrito particular denominado “aquisição a crédito”, relativo à aquisição de um veículo automóvel, marca ....., encontrando-se em branco o espaço destinado à identificação da matrícula do mesmo, a fornecer por E, Lda., com o valor de € 54.867,77, no qual figura no local destinado à identificação do cliente o nome do executado e no local destinado à assinatura do mesmo, uma assinatura em nome do executado.

3) Nos termos do acordo acima referido, o montante do crédito concedido foi no valor de € 44.891,82, fixando-se na quantia de € 56.307,26 o total do financiamento e encargos, a pagar em 60 prestações, mensais e sucessivas, no valor, cada, de € 932,63.

4) Encontra-se junto aos autos uma cópia de declaração de renúncia do direito de revogação, na qual consta uma assinatura com o nome do executado, cfr. fs. 86, cujo teor se dá por reproduzido.

5) Encontra-se junto aos autos uma cópia de instrução permanente de transferência bancária a favor da exequente, na qual consta uma assinatura com o nome do executado, cfr. fs. 87, cujo teor se dá por reproduzido.

6) A exequente enviou ao executado a carta cuja cópia consta de fs. 90, mediante a qual lhe solicitava o pagamento da quantia de € 974,41, relativa a valores em dívida do contrato de crédito n.º ...,

sob pena de considerar vencidas todas as prestações e preenchimento da livrança.

7) A exequente tem na sua posse cópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do executado.

8) O executado apresentou uma queixa crime, que deu origem ao Proc. ....

9) Encontra-se junto aos autos a fls. 89 uma cópia da aviso de lançamento em 14/08/2003, em conta bancária da quantia de € 44.467,36, a favor de E, Lda..

10) A assinatura que consta da livrança dada à execução com o nome do executado/opoente foi por este aposta com o seu próprio punho.

11) As assinaturas que constam dos documentos referidos em 2), 4) e 5), com o nome do executado, foram por este apostas com o seu próprio punho.

12) O veículo automóvel referido no acordo a que se alude em 2) nunca existiu.

13) O financiamento a que se refere o acordo a que se alude em 2) foi concedido sem os documentos do veículo e sem que o mesmo estivesse identificado.

14) Em setembro de 2003 foi efetuado o pagamento da primeira prestação do acordo referido em 2), por transferência bancária de conta titulada pelo opoente junto do M, agência de ....

15) E em outubro, novembro de 2003 e janeiro de 2004 foram pagas a 2.<sup>a</sup> 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> prestações por transferência bancária de conta titulada pelo opoente.

## **2. Do direito**

Como se sabe o objeto do recurso é definido pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, importando em conformidade decidir as questões nelas colocadas, artigos 684.º, n.º 3, e 713.º[1], todos do CPC, sendo certo que o Tribunal não está obrigado a apreciar todos os argumentos ou fundamentos que as partes indiquem para fazer valer o seu ponto de vista, e quanto ao enquadramento legal, não está o mesmo sujeito às razões jurídicas por aquelas invocadas, pois o julgador é livre na interpretação e aplicação do direito, art.º 664[2], do mesmo diploma legal.

No seu necessário atendimento, avulta a discordância do decidido, na referência ao julgamento em termos de matéria de facto e respetiva subsunção jurídica realizada, invocando-se ainda um exercício abusivo de direito por parte do Recorrido, deduzindo oposição ao processo executivo.

Na decisão sob recurso, tendo em conta o factualismo apurado, considerou-se que estando-se perante um mútuo para a aquisição de bens, para a existência das responsabilidades invocadas do Executado, ora recorrido, importava que a Recorrente tivesse demonstrado que dera cumprimento às obrigações constitutivas de tal contrato, prejudicada ficando, desse modo, o

reconhecimento de uma situação de inadimplemento, tornando lícito o preenchimento da livrança, dada como título à execução. Vejamos.

Quanto ao erro no julgamento da matéria de facto, e pedido de subsequente reapreciação da prova produzida, da análise das alegações apresentadas, bem como das conclusões decorrentemente formuladas, resulta que não pretendendo a Recorrente questionar a autoria quanto às assinaturas apostas nos documentos, matéria vertida nos artigos 1.º e 2.º da base instrutória, e não sendo feita a indicação expressa dos concretos pontos da matéria de facto considerados julgados de modo incorreta, estará assim em causa a resposta dada aos artigos 3.º[3], 4.º[4] e 5.º[5] e 6.º[6] formulados naquela, e que mereceram também a resposta de “Provados”.

Analisados que foram todos os elementos constantes dos autos, bem como ouvidos, em termos integrais, os depoimentos prestados[7], resulta do depoimento prestado por P[8] a matéria vertida nos artigos 5.º e 6.º, na contraposição até com o documento *autorização permanente de transferência bancária*[9], que diga-se, não surge contrariada.

Relativamente aos artigos 3.º e 4.º releva, conforme foi, aliás, salientado no despacho que fundamentou a decisão sobre a matéria de facto, a fls. 285, para além dos escritos referentes ao contrato de *aquisição a crédito*[10], os depoimentos de N[11] e de P[12].

Informaram as testemunhas dos procedimentos normalmente adotados para a aquisição de uma viatura com financiamento da Exequente, segundo as práticas comerciais, sem prejuízo de condutas nem sempre seguidas, quer no concerne à indicação da matrícula do veículo a adquirir[13], quer em termos da transferência da quantia mutuada, e a respetiva correlação com a entrega do veículo, tendo em consideração o encontro de vontades do consumidor/comprador, o vendedor/fornecedor e a entidade que financia, o negócio, determinante na prossecução de tal ramo de atividade.

No que à situação os autos respeita, em termos do questionado, foram os testemunhos referenciados firmes e esclarecedores no sentido da inexistência do veículo a adquirir, e na concretização dos passos relativos ao financiamento sem que a respetiva documentação tivesse sido tomada em linha de conta, pelo que não se evidencia que exista fundamento para alterar o decidido em sede da decisão sobre a matéria de facto.

Na realidade, avulta, sobretudo, que a verdadeira divergência da Recorrente assenta na subsunção jurídica da factualidade apurada, na defesa da sua conduta se ter pautado dentro dos parâmetros que lhe eram exigidos, como financiadora, face à apresentação dos escritos a tanto relativos, diversamente da atuação do Executado, não satisfazendo as prestações monetárias

a que se obrigou.

No enquadramento normativo a realizar, em sede da sentença sob recurso, atendendo à matéria de facto apurada, isto é, que *o Executado subscreveu um contrato pelo qual a Exequente declarou obrigar-se a emprestar-lhe a quantia de €44.891,82, a restituir em 60 prestações mensais de € 932,63 cada, destinando-se a quantia mutuada a permitir a aquisição de uma viatura Me..., a fornecer pela E, Lda.*, entendeu-se que as aqui partes tinham celebrado um contrato de mútuo, tendo em vista a aquisição de bens, que para além de previsto no art.º 1142, do CC, se mostrava regulado pelo DL 359/91, de 21 de setembro[14], designado de *crédito ao consumo*.

Referenciada se mostra assim a existência de um contrato de crédito ao consumo, realidade[15] nos termos que para o caso releva, se consubstancia na celebração de um contrato de mútuo bancário, bem como dum contrato de compra e venda, na consideração que o montante mutuado serve para financiar a aquisição de um bem, e deste modo, os contratos não se diluindo, mostram-se funcionalmente ligados, não só de forma material, mas também com a correspondente relevância jurídica, numa efetiva subordinação de um face a outro, visando a mesma finalidade económica, conforme a vontade manifestada pelos sujeitos contratuais, um dos quais, o adquirente, comum em ambos os contratos.

Pode-se, em conformidade dizer, que se estará perante uma união de contratos, em que as partes querem a pluralidade de contratos como um todo, que tendo em conta a configuração do negócio globalmente considerado, maxime a relação económica existente entre as várias prestações, permite inferir, se não expressamente consignada, uma relação de dependência, o que se traduz no que respeita à vigência e validade dos contratos, *que um só será válido e eficaz, se o outro o for também*[16].

Tal ligação evidencia-se no âmbito do regime previsto no DL 359/91, de 21 de setembro, pois a aquisição do bem financiado constitui a causa pela qual o consumidor contratou o mútuo com a entidade financiadora, patenteando-se uma ligação entre os contratos celebrados, verificando-se as correspondentes repercussões no plano da subsistência e execução dos contratos[17], repercussão essa colocada nos dois sentidos, isto é, da ineficácia do contrato de crédito no contrato de compra e venda, bem como a consequência para o contrato de crédito da ineficácia ou incumprimento do contrato de compra e venda.

Recorrendo-se ao disposto no art.º 12 daquele diploma, à volta do qual se estabeleceu vasta polémica[18], cuja elucidação não se mostra aqui relevante, no concerne às repercussões decorrentes da conexão dos contratos, não deixou de ser defendido que, para além da norma expressa, a invalidade ou ineficácia do contrato de compra e venda gerava a invalidade ou ineficácia do contrato de

crédito[19].

A realidade no caso sob análise acima descrita, salientada como tal na sentença sob recurso, surge-nos como parte do todo geralmente pretendido pelos intervenientes nos dois contratos que formam o conjunto económico visado, consubstanciando-se este na subscrição de um contrato no qual o comprador/consumidor manifesta a sua intenção de beneficiar da concessão de um crédito, a concessão deste pela entidade financiadora face ao contrato apresentado e documentos solicitados tidos por necessários e respetiva confirmação, por via de regra, através do fornecedor do bem, e subsequente execução prática, com a entrega do bem pelo vendedor, e a satisfação do preço pela entidade financeira a este último.

Ora, olhando para a factualidade que resulta apurada, face à globalidade dos elementos probatórios carreados pelas partes, divisa-se, de imediato, que os contornos da situação em análise não se coadunam com tal descrição, tendo em conta a falta do veículo a transacionar, com a decorrente inexistência do contrato de compra e venda, celebrado que se mostrava o contrato de mútuo por causa da mesma, destinando-se, tão só, ao pagamento do preço dessa aquisição, numa efetiva ligação causal entre os dois contratos, pelo que a vicissitude apontada acarreta necessariamente consequências, e inerentes repercussões jurídicas.

Com efeito, não se discutindo que a Exequente, enquanto financiadora, ficou desapossada da verba apontada, certo é, também que o Executado, para além do mais que argumentou na oposição deduzida e que se mostra ultrapassado, logrou demonstrar que tal disponibilização não foi efetuada conforme, mas sobretudo, para os efeitos propostos.

Na verdade, embora a Apelante, como financiadora possa ser tida, sob ponto de vista formal, como alheia ao contrato de compra e venda, não o é contudo em termos substanciais, podendo importar na não subsistência do contrato de mútuo, maxime se a alienação não se realizar, como no caso em análise, por falta do respetivo objeto.

Pugna no entanto a Recorrente que a sua conduta foi de molde a autorizá-la a preencher a livrança, título executivo oferecido à execução, na medida em que sobre a mesma não impendia qualquer outra obrigação, para além da efetivada quando à disponibilidade da quantia mutuada, num apelo, até, à normalidade deste tipo de operações e consequente confiança que em termos usuais pautam as relações trilaterais, como a em referência.

Acontece, como se vem dizendo, e se patenteia, a situação dos autos foge aos cânones normais[20], realidade que a Recorrente não enjeita, sendo certo que a mesma concedeu o financiamento sem os documentos do veículo ou respetiva identificação,

mostrando-se quanto à “Declaração” de entrega do veículo a inexistência da identificação do veículo[21], o que para além de obstaculizar ao funcionamento de garantias e constituição de possível de reserva de propriedade, art.º 9, das Condições Gerais de Financiamento para Aquisição de Crédito[22], principalmente, não se coaduna com o estipulado no art.º 2, dessas mesmas condições, no sentido de a quantia mutuada ser entregue sempre depois da entrega do bem, e do recebimento de toda a documentação exigida para o efeito ou inerente ao contrato. Desta forma, e contrariamente ao pretendido, não avulta que a Recorrente, tenha, de forma cabal, satisfeito a sua prestação, no atendimento das circunstâncias concretas do caso, avultando que como entidade organizada, e vocacionada para este tipo de operações comerciais, poderia com maior facilidade e eficácia detetar as discrepâncias que inquinaram, de forma iniludível, o contrato de “aquisição a crédito”, e assim o mútuo referenciado, tornando inexigível a quantia correspondente titulada na livrança oferecida à execução.

Importa, ainda, apreciar, se como pretende a Recorrente, a conduta do Recorrido, enquanto Executado, deve ser entendida como abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium.

Como se sabe, o art.º 334, do CC, diz-nos que é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Seguindo o entendimento que a conceção legalmente adotada é essencialmente objetiva[23], sempre se deverá ter presente, no que diz respeito ao fim social e económico do direito, o juízo de valor positivamente consagrados na lei, compreendendo-se assim, que como pressuposto lógico da situação de abuso de direito, esteja a existência de um direito, reportado a um direito subjetivo ou a um poder legal, caracterizando-se o abuso na utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito, ou do contexto em que ele deve ser exercido.

Dir-se-á, em conformidade, que a noção de abuso de direito assenta no exercício legal de um direito, que no entanto é feito em termos clamorosamente ofensivos da justiça, ainda que ajustados ao conteúdo formal do direito, comprometendo o gozo dos direitos de terceiros, e gerando uma desproporção objetiva entre a utilidade do exercício de direito por parte do seu titular e as consequências que outros têm de suportar.

Essa contradição mostra-se mais patente nos casos configurados como venire contra factum proprium, que se verificam quando alguém exerce um direito depois de ter feito crer à contraparte que não o iria fazer, na medida em que exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, assentando, assim, na tutela de tal

**confiança.**

**Para que a conduta sobre a qual incide a valoração negativa resulte ilegítima, importa que se verifique uma situação objetiva de confiança, existente quando se pratica um determinado ato que, em abstrato, é apto a incutir em outrem a expectativa de adoção no futuro, de um dado comportamento coerente com aquele primeiro e que, em concreto, gera efetivamente tal convicção.**

**Por outro lado, deverá haver um investimento na confiança, com base na qual a outra parte se determinou, caso que ocorre, quando esta última, com base na situação de confiança criada, toma disposições e organiza planos de vida de que lhe surgirão danos se a sua confiança legítima vier a ser frustrada.**

**Diga-se também, ser necessário que haja, igualmente, boa fé da contraparte que confiou, por supor que o autor da conduta contraditória estava vinculado a adotar a conduta prevista, e convencendo-se de tal, atue com o cuidado e as precauções usuais no tráfico jurídico.**

**Próxima ou mesmo confundindo-se com esta modalidade de abuso de direito está a *suppressio*[24], que resulta da combinação do decurso de um longo período de tempo sem que o titular do direito o exerça, com uma particular conduta do mesmo titular, que permite à contraparte obter a convicção justificada que o direito já não será exercido, e em conformidade se determine formulando programas de ação.**

**De qualquer forma, o recurso à existência de abuso de direito e o respetivo sancionamento, visará sempre obstar a uma situação de injustiça gravemente chocante e reprovável para o sentimento jurídico comumente aceite na comunidade social, decorrente do exercício de um direito legalmente conferido, face a determinadas circunstâncias especiais do caso concreto.**

**No atendimento deste quadro legal, brevemente traçado, ressalta em termos da factualidade apurada, o pagamento de quatro das prestações, das sessenta indicadas, por transferência bancária[25], reportadas a setembro, outubro, novembro de 2003 e janeiro de 2004.**

**Ora, não só não estamos perante um hiato temporal, cuja relevância pudesse gerar na Recorrente uma convicção que o Recorrido iria satisfazer, de motu próprio, as demais prestações, como também o número das realizadas não é de tal modo elevado que permita essa conclusão.**

**Desse modo, presente o já explanado no concerne às discrepâncias verificadas na situação sob análise, não se vislumbra que o Executado, deduzindo oposição à execução, tenha extravasado, maxime, amplamente, o contexto em que podia exercer tal direito, conforme surge configurado em termos legais, exorbitando o fim próprio do mesmo direito, ou do contexto em que ele podia ser exercido.**

**Improcedem, deste modo e na totalidade, as conclusões formuladas.**

**\***

### **III – DECISÃO**

**Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar improcedente a apelação, confirmando a sentença sob recurso.**

**Custas pela Recorrente.**

**\***

**Lisboa, 10 de setembro de 2013**

---

**Ana Resende**

---

**Dina Monteiro**

---

**Luís Espírito Santo**

**\***

**[1] Veja-se, de igual modo, o disposto nos artigos 635 e 663, do CPC vigente.**

**[2] Veja-se de igual modo, o disposto no art.º 5, n.º3, do CPC vigente.**

**[3] *O veículo automóvel referido no acordo a que se alude na alínea B) nunca existiu?***

**[4] *O financiamento a que se refere o Acordo a que se alude na Alínea B) foi concedido sem os documentos do veículo e sem que o mesmo estivesse identificado?***

**[5] *Em setembro de 2003 foi efetuado o pagamento da primeira prestação do acordo referido na Alínea B), por transferência bancária de conta titulada pelo opoente junto do M, Agência ?***

**[6] *E em outubro, novembro de 2003 e janeiro de 2004 foram pagas a 2.ª, 3.ª e 4.ª prestação por transferência bancária de conta titulada pelo opoente?***

**[7] Pretende-se a alteração da decisão da primeira instância, na hipótese prevista no art.º 712, n.º 1, a), do CPC, ora 662, sendo feita a impugnação, nos termos do art.º 690.º - A, ora 640, do CPC, numa revisibilidade da decisão da matéria de facto quanto a determinados pontos controvertidos relativamente aos quais a parte recorrente manifesta, adequadamente, a sua discordância, não podendo ser esquecido, que no âmbito do julgamento em processo civil rege o princípio da livre apreciação das provas, art.º 655, ora 607, n.º 5, do CPC, e como consta da alínea b) do n.º 1, do art.º 690-A, ora 640, n.º 1, b), do CPC, tendo presente a referência expressa aos meios concretos de prova constantes do processo ou da gravação, que impunham decisão, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida. Na reapreciação a efetuar, não é despidendo, que deverá ficar demonstrado, pelos meios de prova indicados pelo recorrente, a ocorrência de um erro na apreciação do seu valor probatório,**

numa exigência que tais elementos de prova sejam inequívocos quanto ao sentido pretendido por quem recorre, bem como da posição privilegiada do Julgador na primeira instância, considerando a oralidade e imediação de que este Tribunal não pode usufruir, impondo em conformidade, que se conduza com acrescida prudência na formulação do seu juízo.

[8] Identificando-se como subdiretor do departamento de contencioso da Exequente.

[9] Cfr. fls. 217.

[10] Cfr fls. 214, que se mostra acompanhado da *Declaração*, a fls. 216, e *Autorização permanente de transferência bancária*, a fls. 217.

[11] Identificou-se como sócio-gerente da E, Lda., funções desempenhadas até dezembro de 2003, tendo tal empresa sido “parceira” em alguns negócios de aquisição a crédito de veículos automóveis, no âmbito do desenvolvimento do seu escopo social – stand de automóveis – trabalhando o depoente, desde o ano de 1996/1997 como vendedor de automóveis, nessa qualidade tendo contactos profissionais como a Exequente.

[12][12] Referindo que desempenhou as funções de diretor regional Sul da Exequente, responsável pela atividade comercial da mesma naquela zona, no período de 2001 a 2007.

[13] Em certos casos de carros importados, ou novos, se a matrícula não se mostrar ainda atribuída.

[14] Diploma que estabeleceu normas relativas ao crédito ao consumo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 87/102/CEE, de 22 de dezembro e 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990, alterado pelos DL 101/2000, de 2 de junho, e 82/2006, de 3 de maio, aplicável aos presentes autos, nos termos do art.º 34, do DL 133/2009, de 2 de junho (alterado pelo DL 72-A/2010, de 17 de junho) – *contratos de crédito a consumidores*, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, revogando o regime anterior, art.º 33.

[15] Não enjeitada pelas partes.

[16] Citando, Inocêncio Galvão Telles, in *Manual dos Contratos em Geral*, pag. 475 e segs, que aqui de perto se seguiu.

[17] Matéria amplamente tratada por Fernando Gravato Moraes, in *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*,

[18] No que respeita aos pressupostos de aplicação, maxime no concerne à exigência de exclusividade na concessão de crédito. Dando notícia da divergência de entendimentos – restringindo o alcance da exigência da exclusividade, numa ótica de proteção dos interesses do consumidor, ou afastando a aplicação do n.º 2 do mencionado art.º 12, por não verificado o pressuposto da existência da exclusividade – veja-se Jorge Moraes de Carvalho, *Os Contratos de Consumo – Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito do Consumo*, pag. 628 e seguintes, bem como Acórdãos

do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de dezembro de 2006 e de 20 de março de 2012, ambos in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

[19] Cfr. Jorge Morais de Carvalho, obra citada, fls. 429.

[20] Antes se configurando com contornos não totalmente nítidos, e cuja elucidação não se mostrou clarificada, e que não se afigura que possa a ser concretizada, nomeadamente tendo em conta a natureza dos presentes autos.

[21] Da “Declaração” em causa, para além do teor impresso, presumivelmente pré-estabelecido, apenas consta a assinatura do Executado.

[22] A fls. 214 verso.

[23] Não é necessária a consciência de se estar a exceder com o exercício do direito os limites impostos, quer pelos bons costumes, quer pelo fim social económico do direito, importando apenas que os limites sejam excedidos, por forma, manifesta, como a própria lei indica.

[24] Cfr. António Menezes Cordeiro in Litigância de Má Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”, fls. 56 e seguintes.

[25] Mostra-se junta aos autos uma cópia de instrução permanente de transferência bancária a favor da Exequente, na qual consta uma assinatura com o nome do Executado, tendo também sido dado como provado que tal assinatura foi aposta pelo seu próprio punho.

---